



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescentem-se arts. 35-1 a 35-5 ao Capítulo V da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 35-1. Fica instituído o Regime Especial de Regularização de Ativos Virtuais (RERAV), destinado à regularização voluntária de ativos virtuais de origem lícita não declarados ou declarados com omissão ou incorreção, mantidos no país, exterior ou em carteiras de autocustódia por residentes ou domiciliados no País até 31 de dezembro de 2025.

§ 1º Poderão aderir pessoas físicas, jurídicas e espólios que, nessa data, detinham ou detiveram, direta ou indiretamente, a titularidade dos ativos virtuais.

§ 2º Não podem aderir:

I – detentores de cargos públicos eletivos, de direção ou equivalentes, seus cônjuges e parentes até 2º grau;

II – pessoas condenadas, com trânsito em julgado, pelos crimes previstos no § 1º do art. 5º da Lei 13.254/2016.

§ 3º Os contribuintes que já tenham declarado seus ativos virtuais em declarações anteriores poderão optar por atualizar o valor desses ativos na Declaração de Ajuste Anual correspondente, adotando como novo custo de aquisição o valor de mercado em 31 de dezembro de 2025, hipótese em que a atualização estará sujeita ao pagamento de imposto de renda à alíquota definitiva de 5% sobre a diferença positiva entre o valor de mercado nessa data e o valor histórico anteriormente declarado.”

“Art. 35-2. A adesão faz-se mediante:

I – apresentação de Declaração Única de Regularização de Ativos Virtuais (DURAV) à Receita Federal, com cópia ao Banco Central do Brasil, contendo:



a) identificação do declarante;

b) descrição dos ativos, dos custodiantes e valores em real na data-corte, observado o sigilo em relação às chaves públicas, privadas e endereços das carteiras envolvidas;

c) declaração de origem lícita dos recursos;

II – pagamento integral de Imposto sobre a Renda à alíquota de 5% sobre o valor de mercado convertido segundo cotação média das principais exchanges na data-corte de 31 de dezembro de 2025.”

“Art. 35-3. O pagamento extingue:

I – o crédito tributário relacionado a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2025 sobre os ativos declarados;

II – a punibilidade dos crimes de que trata o § 1º do art. 5º da Lei 13.254/2016, quando vinculados aos ativos regularizados, desde que inexistente sentença penal condenatória transitada em julgado.”

“Art. 35-4. O prazo para adesão será de 180 (dias), contado da regulamentação pela Receita Federal, prorrogável uma única vez por igual período.”

“Art. 35-5. A Declaração Única de Regularização de Ativos Virtuais – DURAV – seus anexos e quaisquer documentos que a integrem gozarão de sigilo fiscal e presunção de licitude e não poderão ser utilizados, direta ou indiretamente, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou por outro órgão da Administração Pública, como fundamento para instaurar ou instruir procedimentos de fiscalização, lançamentos de crédito tributário ou aplicação de penalidades tributárias, cambiais ou financeiras referentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2025, relativamente aos ativos objeto de regularização.

§ 1º A vedação de que trata o caput não se aplica caso se comprove, por meio de elementos estranhos à própria declaração, que o declarante apresentou informação ou documento falso, adulterado ou dolosamente inexato, hipótese em que será observada a exclusão do regime e a cobrança dos tributos, multas e juros cabíveis.

§ 2º Não se enquadram como inexatidão ou falsidade, para fins do §1º, as diferenças de precificação do ativo virtual decorrentes de métodos razoáveis de conversão cambial ou de volatilidade de mercado, nem as variações meramente



aritméticas relativas a arredondamentos ou casas decimais, de modo que tais divergências não ensejarão exclusão do regime nem permitirão a aplicação das medidas aqui previstas.

§ 3º O disposto neste artigo não impede a utilização, em procedimentos fiscalizatórios, de provas legitimamente obtidas por fontes independentes da DURAV.

§ 4º A divulgação, o compartilhamento ou a utilização das informações em desconformidade com este artigo configurarão quebra de sigilo fiscal, sujeitando o agente público infrator às sanções penais, civis e administrativas previstas na Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, e no art. 325 do Código Penal.

§ 5º Mantém-se íntegra a obrigação do declarante de conservar, por cinco anos, os documentos comprobatórios das informações prestadas, para exibição à Receita Federal do Brasil exclusivamente nas hipóteses previstas no § 1º.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.303/2025 (MPV 1303) inaugura um novo regime unificado de tributação de ativos virtuais, mas não endereça o relevante estoque de ativos virtuais adquiridos antes da vigência de suas regras.

A ausência de marco de transição para regularização tributária voluntária incentiva a sonegação, dificulta a supervisão antilavagem e perpetua controvérsias sobre fatos pretéritos.

À semelhança do êxito arrecadatário do RERCT (Lei 13.254/2016), o RERAV oferece solução excepcional, transitória e definitiva para regularizar tais posições, em linha como o que já foi feito em diversos países pelo mundo



a fim de buscar a adesão dos contribuintes às regras fiscais locais, bem como sedimentar os criptoativos como uma forma de investimento dos contribuintes. Os principais países que já ofereceram regime semelhante foram: Itália, Estados Unidos, Argentina, África do Sul. .

A alíquota de 5% de IR gera carga competitiva o bastante para estimular a adesão, garantindo ganho fiscal líquido. A Declaração Única de Regularização de Ativos Virtuais (DURAV) entrega à Receita Federal transparência granular. Ao trocar passivos tributários incertos por cobrança única e definitiva, o regime diminui disputas administrativas e judiciais.

Diversas nações instituíram anistias focadas em ativos virtuais, reconhecendo os desafios de mensuração de riqueza digital retroativa. O RERAV mantém coerência com o Crypto-Asset Reporting Framework (CARF/OCDE) ao exigir reporte e adotar corte temporal uniforme (31.12.2025), facilitando intercâmbio automático de informações.

O programa proposto assegura que dados contidos na DURAV não poderão fundamentar novos procedimentos fiscalizatórios acerca de fatos geradores anteriores à data-corte, salvo fraude comprovada por elementos externos à declaração. Complementa-o o § 2º, que esclarece que divergências de precificação de mercado ou arredondamentos de casas decimais não configuram inexatidão dolosa, evitando exclusões arbitrárias e protegendo o declarante de volatilidade incontrolável de preços. Essa salvaguarda é crucial num mercado sem preço oficial único e cujo valor flutua em segundos.

Mantém-se a vedação de adesão para PEPs e condenados por crimes graves, preservando o interesse público e a integridade do sistema. A extinção de punibilidade abrange apenas situações em que não haja decisão condenatória transitada em julgado.



A regularização incentiva a repatriação voluntária de ativos virtuais para o ambiente brasileiro, gerando liquidez interna, movimento no setor e preenchendo lacuna normativa essencial para a plena implementação da MPV 1303. Conjuga arrecadação imediata, robustez antilavagem e redução de contencioso, oferecendo ao contribuinte caminho transparente para se adaptar ao novo cenário regulatório. O dispositivo de sigilo impede uso malicioso das informações declaradas, fomentando adesão massiva. Assim, a proposição atende aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, isonomia, segurança jurídica e eficiência tributária, constituindo medida indispensável para a modernização fiscal do Brasil na era dos ativos virtuais.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputada Bia Kicis
(PL - DF)

